TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1007186-53.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Vera Lúcia da Silva

Requerido: **DEPARTAMENTO AUT. DE ÁGUA E ESGOTO DE**

ARARAQUARA - DAAE

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Vera Lúcia da Silva, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título, em face da(s) parte(s) requerida(s) DEPARTAMENTO AUT. DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE, alegando que é locatária do imóvel situado na Rua Três, nº 41, BL 2-A Ap 213, Jardim Paraíso, nesta cidade, e que foi surpreendida com a conta de água do mês 09/2016 no valor de R\$2.948,83, valor este não condizente com seu padrão de consumo, que é, em média, de oitenta reais. Em contato com o DAAE, solicitou a aferição do hidrômetro, mas não foi comunicada sobre o resultado dessa análise. Como não pagou o débito acima, teve o serviço interrompido em 23/05/2017, situação que perdurou até a data do ajuizamento desta ação. No mês seguinte o valor se normalizou. Pediu a tutela de urgência para restabelecer o fornecimento de água e a procedência da ação para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$2.948,83, e a condenação do requerido em danos morais de R\$10.000,00. Com a inicial de fls. 01/14 vieram os documentos de fls. 15/30.

A tutela foi deferida (fl. 31).

Citada, a parte requerida apresentou a resposta de fls. 42/48, sustentando que o serviço foi efetivamente prestado e em conformidade com os padrões legais e contratuais, sendo a dívida legítima. Diz que um técnico seu esteve no local e constatou a inexistência de vazamentos. No mais, diz que o ramal interno de água é responsabilidade

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

do destinatário do serviço. Alega também que na ocasião da inspeção o técnico atestou que eram realizados serviços de pintura no imóvel, o qual passava por uma reforma. Segundo informou, o hidrômetro fora instalado em outubro de 2011. Defende a regularidade na interrupção do fornecimento em casos de inadimplência, não sendo devida qualquer indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 49/75).

Réplica às fls. 79/84.

Após a especificação de provas, procedeu-se ao exame pericial nas instalações do imóvel e no hidrômetro instalado no local.

O laudo pericial, acostado às fls. 131/146, não constatou vazamentos visíveis. O hidrômetro, submetido a testes e ensaios, foi aprovado, estando dentro dos padrões de uso.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

A ação é parcialmente procedente.

Infere-se que a autora recebeu a fatura de consumo de água do mês referência 09/2016 no valor de R\$2.948,83, com o consumo de 187 metros cúbicos (fl. 24), bastante superior à sua média histórica, que é de aproximadamente 5 metros cúbicos (fls. 25/30).

E não há motivo aparente para tão abrupta elevação do consumo registrado na unidade consumidora. Trata-se de um imóvel discreto, do tipo apartamento, com pouco mais de 50 metros quadrados, aparentemente com apenas um banheiro e somente a autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

como moradora, não havendo justificativa plausível para que, em apenas um mês, fosse registrado o consumo equivalente a quase cinco anos do que normalmente se consome na unidade.

O laudo pericial não encontrou irregularidades, nem no imóvel, nem no aparelho hidrômetro instalado na unidade, que tenham influenciado no real consumo.

Aponte-se, na verdade, que se trata de um hidrômetro instalado em 21/10/2011, sendo recomendado, segundo o laudo pericial (fl. 144), sua troca a cada cinco anos, ou pelo menos sua verificação periódica neste prazo (item 8.1 do Regulamento, fls. 70/75). Vale dizer, encontrava-se ele no limite do prazo, já que a leitura controversa foi realizada em setembro de 2016.

Assim é que, embora tenha o aparelho sido aprovado nos testes realizados num ambiente ideal, qual seja, a bancada construída para tal finalidade (fls. 137), não é de todo improvável que, no ambiente cotidiano, como o é o da instalação do apartamento, tenha realmente registrado consumo que não corresponde à realidade.

De todo modo, o autor fez prova da inexistência de vazamentos no imóvel e também trouxe aos autos outras contas indicando consumo bem menor do que aquele apresentado para o mês de 09/2016.

Assim, em que pese a presunção de veracidade da cobrança, competia ao réu trazer aos autos elementos indicativos de que realmente ocorreu o consumo apontado, seja pela realização de obras no imóvel, seja pelo aumento do número de moradores ou outros inimagináveis motivos.

Não é demais lembrar que a inversão do ônus da prova milita em desfavor do requerido, nestes termos:

"TJSP - COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MAGISTRADO: REGINALDO SIQUEIRA APELANTE: FRANK ORLANDINO MAGALHÃES ALEIXO APELADO: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP Voto nº 3.077 APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO ANULATÓRIA. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Cobrança de valores sensivelmente superiores à média de consumo. Pretensão à revisão destes valores. Relação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

consumo. Inversão do ônus da prova. Art. 6°, VIII, CDC. Ré que logrou êxito em demonstrar a legalidade da cobrança efetuada. Comprovação de vazamentos na rede interna da unidade consumidora. Débito exigível. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001562-76.2014.8.26.0506";

"TJSP - Apelação Cível nº 4000683-78.2013.8.26.0562 Comarca: Santos 1ª Vara Cível Apelante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP Apelada: Selene de Oliveira Silva Informática Juiz 1ª Inst.: Dr. Paulo Sérgio Mangerona; APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ÁGUA Alegação de cobrança de valoresacima da média de consumo Inexistência de irregularidades ou vazamentos que justifiquem o consumo muito superior à média dos períodos anteriores Ausência de prova da regularidade da medição contestada pelo polo consumidor, que confirma a cobrança efetuada em patamar de consumo incompatível com o padrão da unidade consumidora, sem justificativa para o aumento Ausência de prova da regularidade do débito reclamado Ônus da prova que incumbe à concessionária-ré, fornecedora do serviço, nos termos do art. 333, II, CPC/73, vigente à época, em razão da inversão do ônus probatório nas relações de consumo RECURSO NÃO PROVIDO".

Também não se pode falar em danos morais no caso presente. A reparação do dano moral deve ser reservada apenas às hipóteses de efetiva violação aos direitos de outrem, aos justos melindres do brio, da dignidade ou decoro pessoal, desde que caracterizado o dano concreto, aferível por critério de razoabilidade objetiva avaliada pela lógica ordinária das coisas, e não às hipóteses de cunho subjetivista, como a aqui discutida. Não é qualquer suscetibilidade ou melindre que pode ensejar indenização por dano moral, sob pena de se desvirtuar o instituto, criando fonte de enriquecimento injusto.

Nesse sentido o julgado:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (TJRJ 2ª Câm. Civil – Apel. Cível n.º 8.218 – J. 13/02/96, rel. Dês. Sérgio Cavallieri Filho).

É o bastante à rejeição do pedido com relação aos danos morais, especialmente considerando que, diante das alegações genéricas da inicial, não se vislumbra ter ocorrido algum abalo efetivo na vida ou interferência no comportamento psicológico da autora, bem como não houve ofensa à honra desta.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

O que se infere, aliás, é que a profissão da autora, de cuidadora de idosos, por certo a obriga, no mais das vezes, ao pernoite junto aos seus pacientes, na residência dos mesmos, de modo que a interrupção do fornecimento de água, por tão curto período de tempo (de 23/05/2016 a 01/06/2016) não deve tê-la abalado de forma tão significativa, apontando-se, exemplificativamente, o mês de referência 07/16, que registrou consumo zero (fl. 22).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por Vera Lúcia da Silva contra o **DEPARTAMENTO AUT. DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cobrança do consumo de água referente ao mês de referência 09/2016, do imóvel situado na Avenida Francisca Sergina dos Santos, 41, Bloca 2A – Conjunto Habitacional Elias Jorge Abi Rached, Jardim Paraíso, Araraquara/SP, matrícula 000917281, devendo o réu promover nova cobrança com base na média histórica dos últimos doze meses.

Ante a parcial sucumbência, repartem-se as custas e despesas, incumbindose a autora do pagamento de 50% dos honorários do perito, valor este que foi postergado para o final da ação (fl. 107).

Arcará cada qual com os honorários dos seus patronos.

Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, § 3°, III)

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 14 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA